



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 774/2025

A autoria da Proposição é do Nobre Vereador Fábio Simoa Mendes do Carmo Leite

Trata-se de Projeto de Lei que *“Institui, no âmbito do município de Sorocaba, a Campanha “Árvore-Mestra” e dá outras providências”*.

**Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso ordenamento**, com base nos fundamentos que se seguem:

Inicialmente, nota-se que a proposição pretende instituir campanha voltada à valorização e preservação das árvores de relevância ecológica, histórica, cultural ou afetiva existentes no território municipal, como patrimônio vivo da cidade, estimulando a educação ambiental, o sentimento de pertencimento e a proteção do meio ambiente, nos seguintes termos:

**Art. 1º.** Fica instituída, no âmbito do Município de Sorocaba, a Campanha “Árvore-Mestra”, com o objetivo de reconhecer, valorizar e promover a preservação de árvores urbanas de relevância ecológica, histórica, cultural ou afetiva, integrando-as à memória ambiental e social da cidade.

**Art. 2º.** Para os fins desta Lei, considera-se Árvore-Mestra aquela que atenda a, pelo menos, um dos seguintes critérios: I. Possuir idade estimada superior a 50 (cinquenta) anos; II. Apresentar porte, espécie ou beleza incomum; III. Estar associada a fatos históricos, culturais ou tradições locais; IV. Possuir valor afetivo reconhecido pela comunidade; V. Abrigar biodiversidade relevante.

**Art. 3º.** As Árvores-Mestras poderão ser:

I. Identificadas com placas contendo QR Code, que permita acesso digital a informações sobre a espécie, localização e histórico;

II. Incluídas em mapa interativo online de árvores significativas do município;

III. Monitoradas com apoio de escolas, universidades, coletivos ambientais e voluntários, no âmbito de ações educativas de ciência cidadã;

IV. Objeto de campanhas de adoção simbólica e concursos de fotografia e relatos históricos.

**Art. 4º.** As ações de que trata esta Lei terão caráter educativo, participativo e permanente, podendo integrar-se a programas municipais de arborização, sustentabilidade e educação ambiental já existentes.

**Art. 5º.** O Poder Público poderá fazer convênios, parcerias e demais instrumentos jurídicos compatíveis com organizações não-governamentais, instituições de ensino técnico profissionalizantes, de ensino superior, empresas públicas ou privadas, entidades de classe e demais interessados, visando à plena execução das atividades da presente Lei, devendo ser priorizadas e incentivadas as parcerias de caráter voluntário.

**Art. 6º.** As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 7º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

No **aspecto formal orgânico**, o art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, prevê que é dever do Município legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação já existente, o que está presente no caso, e é reforçado pela competência ambiental do Município, incentivada pelo art. 225 da Constituição Federal.

No **aspecto formal subjetivo**, nota-se, modo geral, que a proposta não trata de atribuições do Executivo, **com exceção do art. 5º do PL**, que ao dispor sobre autorização para celebração de convênios, parcerias e outros instrumentos jurídicos com instituições públicas e privadas, pode acabar violando a reserva de administração natural do Chefe do Executivo, que não necessita de autorização para realizar uma atribuição que já de sua alçada, **sob risco de violação à Separação de Poderes**, conforme diversos precedentes do Tribunal de Justiça de SP (3002856-12.2025.8.26.0000; 2334830-45.2024.8.26.0000; 2001169-22.2022.8.26.0000).

Por último, cabe mencionar ainda que diversos PLs tramitaram e tramitam nessa Casa de Leis, com políticas públicas de proteção ambiental e às árvores, mas que, porém, o fazem de modo diferente ao deste PL, **tendo um conteúdo material muito diverso, razão pela qual, não é cabível o apensamento no caso em exame:**

- PLO 638/2025 - Dispõe sobre a criação do Programa "Cada Gol, Uma Árvore", no Município de Sorocaba, e dá outras providências. Rafael Militão. Em tramitação.
- PLO 374/2022 - Institui o "Projeto nasce uma criança, planta-se uma árvore". João Donizeti. Arquivado.
- PLO 455/2009 - Dispõe sobre o plantio e conservação de árvores frutíferas no Município de Sorocaba. Luís Santos. Lei 9.209, de 6 de julho de 2010.

Portanto, conclui-se pela **inconstitucionalidade do PL 774/2025 apenas em relação ao art. 5º.**

Sorocaba-SP, 10 de novembro de 2025.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES  
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos



## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100300033003300330031003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **LUCAS DALMAZO DOMINGUES** em **10/11/2025 14:53**

Checksum: **DFDFE8495B3C1A595D45D623BFFC6D50FDF2AFD328C2B32F0B2C0F8F4B7F8B0B**



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>  
com o identificador 3100300033003300330031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.